

Processo nº 337/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., e, a final, na procedência da acusação que contra ele deduziu o Exmº Representante do Ministério Público, foi condenado pela prática em autoria material e na forma consumada de 2 crimes de “roubo” p.p. pelo art.º 204.º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão por cada crime, e de um outro crime de “roubo”, na forma tentada, p.p. pelo mesmo art.º 204.º, n.º 1 e 22º do dito C.P.M., na pena de 2 anos de

prisão;

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 142 a 143).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, em sede de conclusões, e, em síntese, invocando o art. 40º e 65º do C.P.M., pedir a redução da pena única para a de 3 anos de prisão; (cfr., fls. 158 a 160).

*

Em resposta, pugna o Exmº Magistrado do MºPº no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 162 a 164).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do MºPº o seguinte douto Parecer:

“Cinge o recorrente a sua alegação ao inconformismo com a pena

de 4 anos e 6 meses de prisão que, em cúmulo de 3 crimes, concretamente lhe foi imposta, a qual considera exagerada e injusta, pugnando por uma redução da mesma que fixa no cômputo de 3 anos.

Sem qualquer razão, porém.

Como bem acentua o Exmo colega junto da 1ª Instância, cujas judiciosas considerações se subscrevem e que, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, atentas as circunstâncias específicas do caso, designadamente a elevada censurabilidade dos meios da prática dos crimes ("condutas muito graves, sendo alta a sua intensidade de dolo"), no dizer do douto acórdão em crise, bem como o facto de o crime não consumado apresentar circunstâncias factuais específicas mais perversas e censuráveis, bem como todos os restantes elementos a levar em linha de conta na determinação da pena, nos termos do artº 65º C.P., afigura-se-nos que, mesmo atentas as circunstâncias atenuantes da responsabilidade do recorrente - que o douto Tribunal "a quo" não deixou, aliás, expressamente, de ponderar - tais como a entrega activa às entidades policiais, a confissão e o facto de ser primário, a medida concreta da pena alcançada se revela fruto de dosimetria penal justa e adequada, não merecendo também reparo o cúmulo operado, nos precisos parâmetros do nº 1 do artº 71º, C ..

Tudo razões por que, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, somos a pugnar pela manutenção do decidido.”; (cfr., fls. 201 a 202).

*

Em sede de exame preliminar, consignou o ora relator que o recurso se apresentava como manifestamente improcedente, sugerindo a sua rejeição em conferência; (cfr., fls. 203).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguinte:

“Em Fevereiro de 2009 (desconhecida a data concreta), o arguido

veio a Macau no barco de camarão de Macau B 1766 a trabalhar neste barco. Depois, o arguido não voltou para o interior da China com o barco acima referido, mas ficou em Macau procurando trabalho, no entanto, não o conseguiu e gastou todo o dinheiro, pelo que ele começou a procurar em Macau objectos para roubar.

*

Em 19 de Fevereiro de 2009, pelas 6h50 da tarde, quando o arguido estava a comer no “estabelecimento de comidas C” sita na Rua XXX, D (a ofendida) comprou take away e saiu da restaurante, altura em que o arguido, com uma garrafa de cerveja na mão, assaltou subitamente a ofendida na sua cabeça por trás dela, causando-lhe ferimentos e derramamento de sangue, e arrebatou à força a carteira levada por D (dentro da carteira há o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau da D, uma carta de condução, um livrete do ciclomotor, um cartão de responsabilidade civil, um cartão de débito do Banco da China, um cartão de crédito VISA do Banco da China e 500 patacas). D apertou imediatamente a carteira e continuou a chamar por socorro. Depois de umas puxões, o arguido não conseguiu arrebatou a carteira de D, pelo que abandonou o respectivo acto e fugiu na direcção da Rua do Visconde Paço de Arcos com a garrafa de cerveja acima

referida na mão.

O boletim de exame das lesões da ofendida e o parecer da medicina legal constam dos autos a fls. 34 e 74, sendo partes integrais da acusação.

A referida conduta do arguido causava directa e necessariamente lesão exterior do cérebro à ofendida, é preciso 5 dias para que ela se recupere (vide o parecer da medicina legal a fls. 74 dos autos).

*

*Em 20 de Fevereiro de 2009, pelas 1h50 da tarde, o arguido entrou na loja de conveniência **E** sita na Rua da Palha e tirou uma garrafa de cerveja (de marca Carlsberg) do frigorífero, garrafa esse de cor de verde, e depois foi ao balcão fingindo pagar. Quando a empregada **F** (XXX, ofendida) abriu a caixa registadora, o arguido subitamente arremessou-se contra aquela e atirou a garrafa acima referida à cabeça da mesma, causando-lhe dores. Neste momento, o arguido imediatamente tirou da caixa registadora acima referida MOP\$1000 e depois fugiu na direcção das Ruínas de S. Paulo.*

O boletim de exame das lesões da ofendida e o parecer da medicina legal constam dos autos a fls. 71e 75, sendo partes integrais da acusação.

A referida conduta do arguido directa e necessariamente causava à ofendida contusão e congestão dos tecidos moles da parte direita do topo da cabeça, lesão essa precisa de 3 dias para recuperar-se (vide o parecer da medicina legal a fls. 75 dos autos).

*

Em 21 de Fevereiro de 2009, pelas 9h30 à noite, G (a ofendida) passou pela Rua do Visconde Paço de Arcos n.º 135, perto da paragem de autocarro, o arguido subitamente arrebatou por trás dela o seu saco de cor de castanha levado ao seu ombro (desconhecida a marca e o valor do saco, dentro do qual há um telemóvel preto de marca SONY ERICSSON de modelo T2501, telemóvel esse tem valor cerca de MOP\$1000; 1000 patacas; dois cartões porta-moedas de autocarro, cujo depósito total é cerca de MOP\$100). G virou-se imediatamente a puxar com o arguido e a chamar por socorro, período em que o arguido tirou uma tesoura e apontou àquela para ameaçá-la, até ferir o seu pulso durante a puxão. Afinal, o arguido rasgou o cinto do saco acima referido e conseguiu arrebatá-lo, e depois fugiu na direcção da Rua do Tarrafeiro.

Neste momento, o guarda policial H (XXX) guarnecido no Hotel Sofitel Macau At Ponte 16 ouviu o socorro e foi imediatamente ao local

*de ocorrência do caso, e perseguiu o arguido segundo a orientação dos peões. Ao depois, **H** viu que o arguido fugiu na direcção da Rua do Tarrafeiro com o saco acima referido na mão, pelo que chamou-o para parar. Ao depois o arguido deitou o saco acima referido e continuou a fugir na direcção do Jardim de Luís de Camões, e o guarda policial apanhou o saco e devolveu-o a **G**.*

O boletim de exame das lesões da ofendida e o parecer da medicina legal constam dos autos a fls. 70 e 73, sendo partes integrais da acusação.

A referida conduta do arguido causava directa e necessariamente à ofendida rasgadura dos tecidos moles do antebraço esquerdo, é preciso 5 dias para que ela se recupere (vide o parecer da medicina legal a fls. 73 dos autos).

*

*O arguido bem sabia que os objectos de **D**, da loja de conveniência **E** e de **G** não pertenceram a ele, ainda assaltou por meio violento **D**, **F** (empregada da loja de conveniência **E**) e **G** e levaram o dinheiro e o saco de **D**, da loja de conveniência **E** e de **G**, intendendo apropriar aqueles. No que diz respeito a que o arguido não conseguiu arrebatat com sucesso a carteira de **D**, isso não foi causado pela vontade do*

arguido.

O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente ao praticar dolosamente as condutas acima referidas.

O arguido bem sabia que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

Antes de estar na prisão, o arguido foi um pescador, com rendimento mensal de RMB\$2.400,00.

O arguido está divorciado, tendo a seu cargo a sua mãe e um filho.

O arguido confessou todos os factos sem reserva, entregou-se activamente à polícia e é delinquente primário.

*As ofendidas **D**, **F** e **G** declararam que não precisam da indemnização pecuniária.”;(cfr., fls. 188 a 190).*

Do direito

3. Condenado que foi como autor de 2 crimes de “roubo”, na pena de 2 anos de prisão cada, e de 1 outro na forma tentada, também na pena de 2 anos de prisão, busca o arguido recorrente a redução da sua pena única, fixada em 4 anos e 6 meses de prisão, para a de 3 anos de prisão.

Não impugnando assim o recorrente a qualificação jurídica da sua conduta nem as penas parcelares em que foi condenado, vejamos se lhe assiste razão.

Em causa está o art. 71º do C.P.M., o qual prescreve que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Atento o estatuído no nº 2 do transcrito preceito legal, e tendo presente as penas parcelares em que foi o recorrente condenado, confrontamo-nos com uma moldura penal que tem, como limite mínimo,

a pena de 2 anos de prisão, (a mais elevada das penas concretamente aplicadas), e, como limite máximo, a de 6 anos de prisão, (a soma das penas concretamente aplicada aos vários crimes).

Esclarecido este aspecto, importa atender ao critério estatuído no n° 1 do mencionado art. 71° do C.P.M., pois que em conformidade com o mesmo, na fixação da pena única, são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.

Em vários acordãos por esta Instância já proferidos consignou-se que:

“Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se

reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.”; (cfr., v.g., o Ac. de 26.04.2007, Proc. n° 181/2007, e o de 17.05.2007, Proc. n° 185/2007).

Ora, no caso em apreciação, os factos dados como provados “falam por si”.

Com efeito, dos mesmos colhe-se que o ora recorrente não olha a meios para atingir os fins a que se propõe, ofendendo, com a sua conduta, a integridade física e patrimonial de terceiros, e cometendo com a mesma, 2 crimes de “roubo” e um outro na forma tentada no espaço de tempo de 3 dias, (um crime em cada dia), o que leva a crer que possui uma personalidade com propensão para a delinquência, que não pode deixar de ser ponderada na decisão da questão, (como certamente ocorreu em sede da 1ª Instância).

Assim, e certo sendo que a pena fixada (de 4 anos e 6 meses de prisão) se situa tão só em 6 meses acima do meio da pena aplicável, (de 2 a 6 anos de prisão), mostra-se de considerar aquela justa e equilibrada, nenhuma censura merecendo, concluindo-se também ser o presente

recurso “manifestamente improcedente”, e, por isso, de rejeitar; (cfr., art. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.).

Pagará o arguido a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Ao Ilustre Defensor Officioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 13 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira